



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942631 - MG (2025/0177736-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : O S O
ADVOGADOS : LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
WALDIVIA ADRIELY FELIPE DOS REIS - MG223907
DANIEL PRATES STERNICK - MG210351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por crimes de estupro de vulnerável, ameaça e injúria, com pena reduzida em apelação. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia, decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, ausência de provas suficientes para condenação, necessidade de afastamento da continuidade delitiva e reavaliação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera descabido alegar inépcia da denúncia após sentença condenatória.

4. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. A matéria sobre a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena não foi tratada no acórdão recorrido, faltando prequestionamento necessário.

8. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inépcia da denúncia não pode ser alegada após sentença condenatória. 2. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado no recurso especial. 5. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, §1º, c/c 226, inciso II, na forma do art. 71; art. 140, §3º; art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942631 - MG (2025/0177736-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : O S O
ADVOGADOS : LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
WALDIVIA ADRIELY FELIPE DOS REIS - MG223907
DANIEL PRATES STERNICK - MG210351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS, CONTINUIDADE DELITIVA E DOSIMETRIA DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por crimes de estupro de vulnerável, ameaça e injúria, com pena reduzida em apelação. O recurso especial foi inadmitido na origem, com base nas Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há inépcia da denúncia, decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, ausência de provas suficientes para condenação, necessidade de afastamento da continuidade delitiva e reavaliação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior considera descabido alegar inépcia da denúncia após sentença condenatória.

4. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.
5. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios.
6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
7. A matéria sobre a valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena não foi tratada no acórdão recorrido, faltando prequestionamento necessário.
8. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inépcia da denúncia não pode ser alegada após sentença condenatória. 2. A representação da vítima em crimes de ação penal condicionada não exige formalidades, bastando a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. 3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, vedado no recurso especial. 5. A fração de aumento da pena por continuidade delitiva está em consonância com a Súmula n. 659 do STJ, sendo inviável o reexame de provas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A, §1º, c/c 226, inciso II, na forma do art. 71; art. 140, §3º; art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O S O contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Em primeira instância, o agravante foi condenado como incurso no art. 217-A, §1º, c/c 226, inciso II, na forma do art. 71; no art. 140, §3º; e no art. 147 (por duas vezes), todos do Código Penal, às penas de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 182-223).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, reduzindo a pena corporal do agravante para 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial fechado (fls. 342-381).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Em suas alegações recursais, sustentou a ausência de fundamentação para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, a inépcia da denúncia, a decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, a ausência de provas suficientes para condenação e a necessidade de afastamento da continuidade delitiva. Subsidiariamente, requereu a aplicação da fração mínima legal a título de continuidade delitiva (fls. 414-439).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão dos óbices previstos na Súmula n. 284, STF e na Súmula n. 7, STJ (fls. 452-454).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 534-541), conheceu-se do agravo para não se conhecer do especial, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ, e das Súmulas n. 282 e 356, STF (fls. 653-659).

Por meio do presente regimental, o agravante repisou os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 664-673).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo sintetizados.

A insurgência do agravante reside na inépcia da denúncia, na decadência do direito de representação quanto aos delitos de ameaça e injúria, na ausência de provas, na continuidade delitiva e na dosimetria da pena.

Inicialmente, descabido falar em inépcia da denúncia após a superveniência de sentença condenatória, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PLEITO DE REEXAME DA CONDENAÇÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência da sentença torna superada a tese de inépcia da denúncia" (AgRg no AREsp n. 1.337.066/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. A reanálise acerca de eventual parcialidade do juízo, ou da comprovação ou não da conduta delitiva, demanda revolvimento fático-probatório inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. "O Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal" (AgRg no AREsp n. 2.409.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

4. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.163.892/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Por sua vez, em delitos sexuais cujas vítimas são crianças é desnecessária a indicação específica das datas em que ocorridas as condutas, desde que haja elementos probatórios suficientes a delimitar o interregno em que praticadas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à exasperação da reprimenda pela continuidade delitiva, é imperioso salientar que esta Corte Superior de

Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações;

1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

2. Conforme exaustivamente comprovados nos autos, considerando a dificuldade inerente a uma criança vítima de abuso sexual em precisar as datas das investigas criminosas, entendo ser lúdima a sentença e em perfeita correlação com a denúncia, ao concluir pela condenação do acusado, porquanto a exordial acusatória não deixou dúvidas acerca do momento em que perpetrados os atos de libidinagem: diversas datas entre fevereiro de 2004 a 2005.

3. De acordo com o contexto apresentado nos autos, tudo devidamente confirmado pelo acórdão ora atacado, dúvidas não há de que se distanciaram para além de sete o número de vezes em que o recorrido molestou as vítimas. Em casos como este não pode a dúvida acerca da quantidade de ações levar ao aumento da pena no patamar mínimo; não é razoável nem proporcional. Isso significa que o julgador está autorizado a majorar a reprimenda até na fração máxima pela continuidade delitiva nas hipóteses em que ficar incontestado que os abusos faziam parte da rotina familiar; o que não é raro, como no caso dos autos.

4. Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal para admissão de eventual revisão criminal formulada pelo recorrente; não há nenhuma violação imputável ao acórdão vergastado, sobretudo a ser sanada nesta via.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.458.236/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Incide, portanto, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 83, STJ.

Acerca da pretensa extinção de punibilidade dos crimes de injúria e ameaça, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 352-353):

"No caso dos autos, ao deporem na Delegacia, tanto a vítima V.S.O. (fls. 09/10 da ordem 03) quanto a vítima K.S.O. (fls. 07/08 da ordem 03) solicitaram providências contra o suposto agressor, em virtude das infrações que narraram terem sido praticadas: V.S.O. ('Que a depoente deseja representar contra O. e solicita uma medida protetiva'); K.S.O. ('Que a depoente deseja representar face as agressões e ameaças que sofreu').

Para mais, o fato de não constar dos Termos de Representação de fls. 24 e 25 da ordem 03 cada um dos tipos penais em tese violados pelo acusado não invalida as manifestações de vontade das vítimas explicitadas no parágrafo anterior, cumprindo registrar que V.S.O. e K.S.O. narraram com riqueza de detalhes todos os fatos imputados ao réu, manifestando, ao final de seus depoimentos, o desejo de representarem contra ele."

Irretocável a fundamentação, porquanto “a representação da vítima, nos crimes cuja ação penal é condicionada, não exige maiores formalidades, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.258.510/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.).

Logo, esse pedido também encontra óbice na Súmula n. 83, STJ.

Acerca do pleito absolutório, asseverou o Tribunal de origem (fls. 357-371):

“Conforme se observa, a versão dos fatos sustentada pelo réu é a de que não praticou estupro contra V. Disse, resumidamente, que era impossível cometer abuso sexual contra V., pois, além de considerá-la como filha, nunca estava a sós com a enteada V. na casa de K. (mãe de V.), seja porque trabalhava (depoente) durante o dia inteiro, seja porque K. sempre estava presente em casa. Com relação às imputações de ameaça, disse que V. não estava sequer presente no momento em que ele (réu) brigou com K., no domingo. Já no tocante a K., afirmou que “pode até ter tido ameaça, mas não com faca”. No que se refere à imputação de injúria, afirmou que nunca chamou ou teve V. como aleijada ou incapaz. Indagado, ainda, sobre qual teria sido a razão para V. e K. imputarem a ele a prática dos referidos crimes, O. respondeu que se trata de uma história inventada por elas, talvez com o propósito de o afastar delas.

Neste aspecto, em que pesem as nuances apresentadas pelo réu, verifico que elas não resistem ao conjunto das provas constantes dos autos, o qual se apresenta robusto para referendar o édito condenatório em relação aos crimes de estupro de vulnerável, ameaça (por duas vezes) e injúria contra pessoa portadora de deficiência.

[...]

Neste contexto, observo que a vítima narrou os fatos ocorridos de forma coerente e consistente, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo.

Com efeito, V.S.O., que é deficiente física desde aproximadamente dez anos de idade, época em que fora abusada sexualmente por três indivíduos, deixou claro, sob o crivo do contraditório, tal como fizera no momento em que conversou com os policiais que atenderam a ocorrência, e também no momento em que prestou declarações na Depol, que sofreu sucessivos estupros do réu O. S.O., o qual matinha um relação amorosa conturbada com K.S.O., mãe de V.

Assim é que, de forma bastante consistente, a vítima V. relatou que, nos momentos em que O. ficava a sós com ela em casa, ele praticava atos sexuais com ela – compreendendo conjunção carnal e atos libidinosos diversos –, e esta, com medo de que algo grave pudesse acontecer com ela (V.) ou com sua mãe (K.), não contava a ninguém quanto aos abusos sexuais que sofria.

Os estupros aconteceram no ano de 2020 até meados do ano de 2021, até que, no dia 16/05/2021, o próprio réu O., durante uma briga que teve com K., revelou ele próprio que já havia abusado

sexualmente de V. em algumas ocasiões, inclusive no dia anterior (15/05/2021), tal como fora relatado por V., desde o primeiro momento em que foi ouvida.

De fato, a narrativa da vítima é firme e consistente em evidenciar não só a prática dos sucessivos estupros, mas, também, a ameaça que O. lhe fez no dia 16/05/2021, quando disse que “eu vou matar você e sua mãe”, o que fez com que V. ficasse, nas palavras dela, “apavorada”.

Da mesma forma, a vítima V. externou em Juízo que O. a ofendeu em sua dignidade, chamando-a de “aleijada” e “manca”.

Ato contínuo, verifico que as palavras da vítima V., ao contrário de se mostrarem fantasiosas ou desconectadas com a realidade dos fatos havidos, encontram perfeita sintonia com as demais provas amealhadas aos autos.

[...]

Neste aspecto, observo que os depoimentos de K.S.O., quer aquele prestado à autoridade policial, quer aquele prestado sob o crivo do contraditório, corroboram a fala da vítima V.S.O. De fato, K.S.O. deixou claro que, durante a discussão que ela travou com o réu no dia 16/05/2021 – após desentendimento entre eles sobre quem assaria uma carne –, ele próprio, O., externou que praticava abusos sexuais com V., tendo esta confirmado o fato.

Observo, também, que as declarações de K.S.O. são claras e contundentes no sentido de que o réu O. não só ameaçou ela, fazendo uso de uma faca, mas, também, a vítima K., que tentou intervir pedindo a O. que não matasse K., sua mãe.

As narrativas de V.S.O. e K.S.O. também convergem com os depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram na ocorrência, senão vejamos.

[...]

Neste sentido, relembro que além de V. e K. terem mantido integralmente em Juízo suas versões iniciais dos fatos, os relatos trazidos pelos policiais militares se referem ao primeiro contato que eles tiveram com as vítimas e o acusado, ainda no local dos fatos, não cabendo falar, então, que as vítimas “combinaram” algo no caminho até a Delegacia em Nanuque/MG.

[...]

Assim, por tudo quanto visto e examinado, constato que as declarações das vítimas foram corroboradas por consistentes elementos de prova carreados aos autos, o que não ocorreu com a versão dos fatos sustentada pelo réu, a qual restou isolada e não amparada em provas.”

A partir dos trechos acima transcritos, verifico que as instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram pela impossibilidade da absolvição, na medida em que o depoimento das vítimas ressoa nos demais elementos probatórios produzidos.

Nesse contexto, ressalto que “a palavra da vítima possui especial relevância em crimes contra a liberdade sexual, não podendo ser desconsiderada quando corroborada por outros elementos probatórios. [...]” (AgRg no AREsp n. 2.480.591/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.).

Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem demandaria indevido revolvimento fático-probatório, providência impossível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

Com relação à valoração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria da pena, a matéria não foi tratada pelo acórdão recorrido, de forma que ausente o prequestionamento necessário para a reanálise por esta Corte Superior.

Verifico que, em sede de apelação, o acórdão não tratou da primeira fase da dosimetria, mas somente da segunda e da terceira fases (fl. 376):

"Em tese subsidiária, pugna a defesa pelo reconhecimento de crime único de estupro e pela redução da fração de aumento da pena na segunda fase da dosimetria dos delitos de ameaça."

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de "a permanência da omissão no acórdão recorrido, quando opostos embargos aclaratórios com a finalidade de sanar eventual vício no julgado, requer à defesa arguição da violação ao artigo 619 do CPP, de modo a acusar eventual negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp 985.373/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

No caso, as teses referentes às circunstâncias judiciais negativas não foram objeto de discussão no Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração contra o acórdão no ponto (fls. 288-393). Por isso, inviável o conhecimento do recurso especial nesta extensão, uma vez que ausente prequestionamento.

Incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356, STF, sendo esta última por analogia.

Por fim, sobre a continuidade delitiva, aduziu o Tribunal de origem (fl. 378):

“Isto porque, conjugando-se as declarações da vítima em Juízo (‘foram mais de cinco vezes que o réu a abusou’) com o depoimento judicial de K.S.O. (‘que a V. falou que foi umas cinco vezes’), tenho como efetivamente demonstrada a prática de 05 (cinco) estupros, pelo que a fração de aumento a ser utilizada, no contexto do crime continuado, é a de 1/3 (um terço).”

A fração eleita para exasperação da pena decorrente da continuidade delitiva está em consonância à parametrização estabelecida por esta Corte Superior na Súmula n. 659, STJ, de sorte que desconstituir a premissa fática acerca de quantas vezes foi praticada a conduta demanda indevido reexame de provas, conforme Súmula n. 7, STJ.

Friso, ainda, que "é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva, se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, *caput*, do CP" (AgRg no REsp n. 2.073.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).

Assim, as circunstâncias delineadas no acórdão antes recorrido estão consoantes com o entendimento desta Corte Superior, impedindo, pois, o conhecimento do recurso novamente em razão do óbice da Súmula n. 83, STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0177736-8

AgRg no
AREsp 2.942.631 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025247120218130009 10009210002524006 25247120218130009

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O S O
ADVOGADO : LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
ADVOGADOS : WALDIVIA ADRIELY FELIPE DOS REIS - MG223907
DANIEL PRATES STERNICK - MG210351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O S O
ADVOGADO : LAZARO SAMUEL GONCALVES GUILHERME - MG131861
ADVOGADOS : WALDIVIA ADRIELY FELIPE DOS REIS - MG223907
DANIEL PRATES STERNICK - MG210351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.